

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 482/2023

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE SOLUÇÕES GARANTIDORAS DE DIREITOS HUMANOS E MEDIDAS PREVENTIVA SEM SITUAÇÕES DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS URBANOS.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 482/2023

Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventiva sem situações de conflitos fundiários coletivos urbanos.

### CAPÍTULO I – DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** Esta lei visa estabelecer medidas preventivas nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos hipossuficientes só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta lei, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual.

§ 4º Em se tratando de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos grupos vulneráveis.

**Art. 2º** É responsabilidade do Estado garantir e promover os direitos humanos à cidade, à terra, à moradia e ao território, devendo prevenir e remediar violações de direitos humanos.

§ 1º Demanda judicial visando à retirada forçada de grupos que requerem proteção especial do Estado, nos termos da lei, sem que seja oferecida solução adequada, afronta direitos humanos.

§ 2º O poder público não deve empregar medidas coercitivas que impliquem em violação à dignidade humana, em especial o corte de luz, água ou qualquer outro serviço essencial que resulte na inacessibilidade, inabitabilidade ou insalubridade da área ocupada.

**Art. 3º** A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pela garantia de permanência dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.

**Art. 4º** A efetivação da função social da propriedade alcança tanto a propriedade privada quanto a pública impondo ao Estado a formulação e execução políticas que visem o acesso, a permanência, a justa distribuição e utilização dos imóveis para a moradia, e, ainda, que respeitem os modos de vida dos povos indígenas, das comunidades quilombolas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e dos povos e comunidades tradicionais.

**Art. 5º** A presença e a permanência das populações e sujeitos coletivos na perspectiva de busca por direitos não pode ser objeto de repressão ou perseguição administrativa e civil.

### CAPÍTULO II - MEDIDAS DE PREVENÇÃO

**Art. 6º** No tratamento e prevenção de conflitos fundiários coletivos deve-se:

- I - Reconhecer a desigualdade das partes envolvidas nos litígios;
- II - Destinar prioritariamente terras públicas devolutas à finalidade da regularização fundiária de interesse social urbano;
- III - Aplicar o princípio constitucional da razoável duração dos processos deve ser prioridade da atuação neste tipo de demanda.
- IV - Garantir o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive assistência jurídica integral gratuita aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- V - Realizar e publicar levantamento estatístico de demandas judiciais relacionadas a conflitos coletivos, catalogando as experiências de autocomposição.
- VI - Disponibilizar os registros públicos imobiliários às partes envolvidas, aos órgãos e às instituições públicas com atuação relacionada à questão fundiária;
- VII - Elaborar cadastro unificado, com acesso universal, das propriedades públicas estaduais da administração direta e indireta com indicação expressa da finalidade, uso atual efetivo e indicação dos imóveis urbanos não afetados;
- VIII - Primar pela agilidade do acesso à moradia, e à regularização fundiária: (a) em terras públicas, por intermédio de processos administrativos céleres e adequados destinados ao atendimento de grupos que demandem proteção especial do Estado; (b) em propriedades particulares, devendo o Estado tomar todas as medidas para transferência onerosa de domínio, locação social ou outras medidas pertinentes.

### CAPÍTULO III - DO CONFLITO COLETIVO JUDICIALIZADO

**Art. 7º.** Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência o judiciário deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

- I - Todos/as os/as afetados/as devem ser pessoalmente citados/as, não se admitindo citação ficta, nem mesmo sob justificativa de insegurança ou de não localização das pessoas afetadas;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**II** - Intimar a Defensoria Pública do Estado do Paraná para o adequado exercício de sua intervenção obrigatória, independentemente da constituição de advogado pelas partes, para exercício de sua missão constitucional de promoção e defesa dos direitos humanos, na relação jurídico-processual;

**III** - Zelar pela obrigatória intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra urbana, sempre que não for parte, que deverá atuar no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos dos grupos que demandam especial proteção do Estado afetados pelo conflito;

**IV** - Designar audiência para que o autor justifique previamente o alegado, como medida de boa prática processual e realização do princípio da cooperação e autocomposição.

**V** - Verificar se o autor da ação possessória demonstrou a função social da posse do imóvel, se comprovou o exercício da posse efetiva sobre o bem e, cumulativamente, em caso de posse decorrente de propriedade, se apresentou título válido;

**VI** - Considerar a dominialidade do imóvel, tanto em ações possessórias quanto em petições, como mecanismo necessário à garantia da correta utilização do patrimônio público fundiário e combate à especulação imobiliária, devendo para tanto exigir a certidão de inteiro teor da cadeia dominial do imóvel desde a origem, aferindo o seu regular destacamento do patrimônio público e a regularidade jurídica e tributária dos imóveis;

**VII** - Avaliar o impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive considerando o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades;

**VIII** - Realizar inspeção judicial tendo como premissa que tal medida em conflitos coletivos fundiários é procedimento indispensável à eficiente prestação jurisdicional nos termos do artigo 126, parágrafo único, da Constituição Federal, com a devida intimação prévia e pessoal das pessoas afetadas;

**IX** - Designar audiência de mediação, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, da Comissão de Direitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Paraná, dos órgãos responsáveis pela política urbana do Estado e do Município onde se situe a área objeto do litígio, devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC.

**Parágrafo único.** Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao magistrado designar audiência de mediação nos termos do art. 565, <sup>1º</sup>, do CPC e adotar as medidas acima previstas.

### CAPÍTULO IV - SOLUÇÕES GARANTIDORAS DE DIREITOS HUMANOS

**Art. 8º** - As negociações desenvolvidas perante instâncias do Poder Público que atuem ou venham a atuar no tratamento de conflitos coletivos fundiários urbanos e rurais, seja na esfera extrajudicial, no bojo de um processo judicial ou em paralelo ao processo judicial, devem se orientar pela busca de soluções garantidoras de direitos, haja vista a assimetria entre as partes envolvidas, devendo observar os ditames a seguir descritos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I** - Escuta e participação dos ocupantes, seus apoiadores e assessorias técnicas, na criação das instâncias e procedimentos a serem adotados para soluções garantidoras de direitos humanos;

**II** - Participação dos supramencionados órgãos responsáveis pela política fundiária, bem como órgãos do sistema de justiça, favorecendo a adoção de soluções consensuais;

**III** - Tratando-se de demanda promovida por particular, devem os agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, a quem esta resolução se direciona, ingressar na demanda, requerendo sua suspensão, para promover soluções garantidoras de direitos humanos;

**IV** - A natureza possessória da demanda não deverá ser óbice para tentativa de autocomposição, nem mesmo pelo órgão público que detém a dominialidade do imóvel, tendo em vista sua responsabilidade de gestão e proteção ao patrimônio público fundiário;

**V** - Priorização do modo de vida, cultura, usos e costumes dos envolvidos, bem como suas crenças e tradições, respeitando a organização social de cada comunidade afetada, considerando, ainda, a necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

**VI** - A prova oral eventualmente feita por grupos em audiência deve ser valorada prioritariamente, sobretudo pelo reconhecimento de que o saber produzido em muitas das coletividades é transmitido via oral por gerações;

**VII** - Os procedimentos devem buscar aplicação de instrumentos de acesso à terra e ao território estabelecidos nas legislações pertinentes, maximizando a implementação do direito à permanência;

**VIII** - Os acordos adotados não poderão gerar a flexibilização de garantias e de princípios constitucionalmente previstos e que são passíveis de reconhecimento pela via judicial;

**IX** - No curso da negociação não serão expedidos atos judiciais em desfavor dos ocupantes, dada a irreversibilidade do ato e ao esvaziamento da possibilidade de negociação;

**X** - Os acordos firmados no âmbito da instância de negociação deverão ser respeitados e implementados pelos juízes da causa, independentemente de terem sido por eles conduzidos;

**XI** - No caso do poder público, o esgotamento da instância fica condicionado à manifestação bilateral dos participantes;

**XII** - A negociação deve ser priorizada a qualquer tempo, existindo ou não ação judicial, em qualquer fase processual;

**XIII** - Nos acordos deve ser garantido o direito à territorialidade tradicional, que envolve não apenas a área ocupada fisicamente pela coletividade, mas sim toda a área necessária para sua reprodução econômica, social cultural.

**Art. 9º** - Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais.

**Parágrafo único.** A negativa de acesso a serviços públicos essenciais, pela falta de apresentação de comprovante de residência, viola direitos humanos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 10** - O Estado tem dever de priorizar as alternativas que permitam a permanência regular dos grupos que demandam proteção especial nas áreas por eles ocupadas, admitindo-se a realocação desde que mediante negociações coletivas com as comunidades, resguardado seus interesses.

**Parágrafo único.** Em caso de riscos à saúde ou à segurança dessas comunidades, que deverão ser comprovados por perícia técnica especializada, devendo todas as informações ser disponibilizadas aos afetados, para exercício do direito à defesa, assegurada assistência técnica e jurídica gratuita, para livre decisão da coletividade.

**Art. 11** - Cabe ao Poder Público o atendimento de exigências administrativas e jurídicas relativas à aprovação de projetos de regularização e de registros públicos, em colaboração com as pessoas afetadas, ficando vedada a retirada forçada como meio de saná-las.

**Art. 12** A prévia destinação da área para outro fim público ou privado não é impeditivo para a manutenção da população no local.

**Art. 13** A retirada forçada de populações e a posterior destinação da área para outros fins públicos ou privados consolida a violação de direitos humanos ocorrida, e dá ensejo à reparação de todos os afetados pela privação sofrida, bem como é fundamento para obrigação do Estado de realocação em condições adequadas.

### CAPÍTULO V - DA EXCEPCIONALIDADE DO DESPEJO

**Art. 14** Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

**§1º** Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, e sem território.

**§2º** Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

**§3º** Não deverão ser realizadas remoções intempestivamente, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento de quaisquer benfeitorias instaladas na localidade.

**Art. 15** Nas remoções inevitáveis, deve ser elaborado plano prévio de remoção e reassentamento.

**Art. 16** O plano de remoção, de responsabilidade do Estado, e deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e elaboração e execução do plano, tais como, Ministério Público e Defensoria Pública, Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e Comissão de Direitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

grupos deslocados;

**III** - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

**IV** - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+ e imigrantes, devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

**V** - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública Estadual, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

**VI** - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

**VII** - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social, de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

**VIII** - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

**IX** - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

**Art. 17** Ao requerer a intervenção de força policial para cumprimento de decisão, deve-se determinar, além dos requisitos já enumerados nesta lei:

**I** - A manifestação do órgão policial competente sobre as condições para o cumprimento do mandado e previsão expressa dos riscos subjacentes, as quais devem ser consideradas para elaboração do plano de remoção e reassentamento;

**II** - A juntada ao processo dos protocolos de atuação, da cadeia de comando da operação e da identificação dos agentes, devendo estes ser apresentados aos ocupantes e publicizados.

**Parágrafo único.** A atividade policial seguirá em estrito acordo com o plano de remoção e com as normativas de direitos humanos, sob pena de ensejar responsabilização estatal.

**Art. 18** Mesmo nos casos de excepcionalidade acima elencados, é vedada a realização de despejos durante mau tempo, à noite, nos finais de semana, dias festivos, ou em dias litúrgicos próprios da cultura e das divindades da comunidade afetada.

**Art. 19** O uso de violência física, psicológica, simbólica, constrangimento ilegal, ameaça, e qualquer apropriação dos pertences pessoais durante as remoções é ilegal e passível de responsabilização cível e administrativa, devendo ser



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

observados o direito à intimidade, privacidade, não discriminação e dignidade humana.

**Art. 20** O plano de remoção, de responsabilidade conjunta dos poderes estatais supramencionados e deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

**I** - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

**II** - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana dentre os quais a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

**III** - O reassentamento deverá ser garantido em local que assegure que não haja impacto negativo nas ligações sociais e econômicas das pessoas afetadas e seu acesso a outros direitos humanos;

**IV** - O reassentamento não poderá impor ao grupo transferido, nem ao grupo que anteriormente residia no local de destino, consequências socioambientais negativas;

**V** - O local de reassentamento, em se tratando de povos indígenas, quilombolas, e povos e comunidades tradicionais, ficará condicionado ao consentimento obtido via consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169/OIT, devendo a área ser próxima ao território e guardar as mesmas características dele, de forma a permitir a reprodução dos modos de vida tradicionais, assegurada a consulta prévia também na escolha do novo território, e o direito de retorno tão logo cessem as condições que forçaram a referida remoção;

**VI** - O local de reassentamento cedido pelo poder público deve estar pronto contando com construção de casas, fornecimento de água, saneamento, eletricidade, escolas, antecedente à remoção da comunidade, respeitando os elementos que compõem a moradia adequada, diante da impossibilidade do cumprimento irrestrito dos mencionados requisitos pode ser acordado com a comunidade a oferta de terreno com a devida titulação possibilitando-se a autoconstrução e ingresso em programas habitacionais;

**VII** - A saída e transporte das pessoas e de seus pertences será responsabilidade e gestão do poder público;

**VIII** - Nos casos excepcionais, em que o deslocamento decorrer de motivos comprovados de risco grave e imediato à saúde e segurança dos ocupantes, nos termos do art. 10, deve-se garantir o abrigo imediato, temporário, em condições dignas, até que se oferte solução garantidora de direitos humanos em caráter definitivo, com as características indicadas no inciso anterior;

**IX** - Quando o reassentamento não for imediato, a autoridade pública deverá responsabilizar-se pela guarda temporária e devolução dos pertences dos atingidos, até que a realocação se efetive, sendo vedada a sua destruição.

**Art. 21** Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 12 de Junho de 2023.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos urbanos no Paraná. Este PL pode ser justificado da seguinte forma:

O Projeto de Lei visa regulamentar e estabelecer parâmetros e diretrizes a serem cumpridos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, como também pelas forças de segurança, a fim de garantir direitos fundamentais previstos na constituição.

A urbanização acelerada e a dificuldade de acesso à moradia são problemas crescentes para a população empobrecida, que muitas vezes é forçada a ocupar áreas de alto risco, aumentando sua vulnerabilidade a desastres naturais. Embora tenham sido criados órgãos e programas governamentais para lidar com essas questões, como o Ministério das Cidades, o Conselho das Cidades e o Programa Minha Casa Minha Vida, o Brasil está retrocedendo na área da moradia e do direito à cidade.

A inatividade e o desmonte do Conselho das Cidades e de políticas públicas como o programa Minha Casa Minha Vida nos últimos anos resultaram em uma redução significativa nos investimentos públicos em moradias e infraestrutura urbana. Como resultado, o país enfrenta um déficit habitacional de quase 8 milhões de moradias e 7,9 milhões de imóveis vazios. o Paraná não é exceção, segundo um levantamento da COHAPAR (Companhia de Habitação do Paraná) de 2020 o déficit total no estado ultrapassa 500.000 domicílios.

A falta de uma política habitacional adequada e permanente leva muitas pessoas a ocupar áreas abandonadas ou precárias, o que pode resultar em despejos e violações do direito humano à moradia digna. Além disso, a falha do Estado em dar função social aos imóveis públicos sem uso pode levar ao descaso e à ruína, colocando a população em risco. A falta de moradia adequada acaba por gerar uma série de outras violações a direitos, além de contribuir para uma série de problemas sociais, como a exclusão social, a violência urbana, insegurança alimentar, dificuldade de acesso à saúde e educação, entre outros.

A promoção do direito à moradia adequada é uma responsabilidade compartilhada entre diferentes instituições governamentais, em diferentes níveis de governo, mas recai de maneira incisiva também sobre o âmbito estadual, assim as políticas públicas relacionadas à habitação devem ser encaradas como prioridade já que podem ter impactos positivos em outras áreas, como as já citadas, saúde, segurança pública, segurança alimentar e educação, além da geração de empregos e o desenvolvimento econômico, uma vez que a construção de novas moradias tem a capacidade de impulsionar o setor da construção civil e gerar novas oportunidades de trabalho.

A Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos reconhece o direito à moradia adequada como um direito humano fundamental, e estabelece diretrizes para a promoção desse direito. Assim, esse projeto de Lei visa



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

contribuir para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Desta forma, o presente projeto de lei visa garantir e efetivar os direitos supra, bem como estabelecer um procedimento uniforme para resolução de eventuais conflitos. Por tal motivo, conto com o apoio de todos para sua aprovação.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **482** e o código CRC **1E6E8E6F5E8C2FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10207/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de junho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 482/2023**.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 15:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10207** e o código CRC **1E6C8B6A5D9D5EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 10214/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2023, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10214** e o código CRC **1F6A8A6D5F9E6AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL N° 6573/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023, às 11:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6573** e o código CRC **1E6C8C6F5C9E6DA**